



SECRETARIA JUDICIÁRIA
AÇÃO RESCISÓRIA N°: 0004007-20.2011.8.14.0301
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO: DELCINEY D` OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR
RÉU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO LYNCH
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ARGUMENTAÇÃO DO AUTOR E O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. Cuida-se de ação rescisória proposta por ex-policiaI militar contra o Acórdão n. 124.471 da 5ª Câmara Civil Isolada, que reconheceu a prescrição da pretensão de nulidade do ato de seu afastamento da Polícia Militar, uma vez que a ação originária foi ajuizada 17 (dezessete) anos após o ato de se licenciamento da corporação.
2. Ação rescisória tempestivamente ajuizada em 26/11/2014. Aplicação na espécie do Código de Processo Civil de 1973.
3. Nesta ação, o Autor alega a inocorrência da prescrição reconhecida pelo Acórdão rescindendo e sustenta, de forma confusa, que esse julgado teria violado o art. 200 do Código Civil. Pede, ao final, sua reintegração às fileiras da Polícia Militar.
4. A ação rescisória é meio autônomo de impugnação de sentença de mérito, transitada em julgado, cabível apenas nas hipóteses especificamente previstas na lei processual.
5. Na espécie, o Autor justifica o cabimento desta ação com base no art. 485, inc. V do CPC/73, indicando como dispositivo violado pelo Acórdão rescindendo o art. 200 do Código Civil.
6. Na sua petição, o Autor não conseguiu estabelecer qualquer relação lógica ou jurídica entre o dispositivo do Código Civil que aduz ter sido violado e o acórdão que pretender ver rescindido, que cuida de relação de Direito Administrativo, na qual foi observada a ocorrência da prescrição contra a Fazenda Pública nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, a causa de rescindibilidade apontada pelo Autor não merece acolhida.
7. Não bastasse, o lapso temporal de 17 (dezessete) anos entre o ato administrativo de afastamento do Autor e o ajuizamento da ação na origem, demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, impõe a conclusão pela incidência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, como corretamente decidido no acórdão impugnado.
8. Ação rescisória não conhecida.



Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 26 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 0004007-20.2011.8.14.0301
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO: DELCINEY D` OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR
RÉU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO LYNCH
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória proposta por José Ribamar Lobato de Souza contra o Acórdão n. 124.471, proferido pela 5ª Câmara Cível Isolada, no Agravo Interno em Apelação, sob a relatoria do eminente Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, assim ementado: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES OCORRIDO NOS ANOS DE 1989, 1992, 1994, 1995, 1996 e 2000. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FOI REALIZADO



QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º. - A, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O Autor relata que ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Estado do Pará, tendo obtido sentença favorável para ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado.

Contudo, essa sentença foi reformada por decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que reconheceu a prescrição arguida pelo Estado do Pará, uma vez que a ação havia sido ajuizada 17 (dezessete) anos após o desligamento do Autor (fls. 72-78).

Essa decisão foi mantida no julgamento do Agravo Interno mencionado, cujo acórdão o Autor desta Ação Rescisória pretende desconstituir.

Argumenta a não incidência do fenômeno da prescrição quando há nulidade do ato administrativo, pelo que ela poderia ser declarada a qualquer tempo (fls. 05).

De forma genérica, aponta como dispositivo de lei violado o art. 200 do Código Civil e pede novo julgamento da causa com a condenação do Estado do Pará à reintegração do Requerente às fileiras da corporação militar do Estado.

Em despacho de fls. 99, a então Relatora, Excelentíssima Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, recebeu a inicial e deferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Em contestação, o Estado do Pará suscitou a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a norma tida por violada (art. 200 do CC) encontra-se desassociada da argumentação desenvolvida (fls. 105).

No mérito, sustenta a improcedência do pedido do Autor, argumentando que a ação ordinária foi manejada somente em 10/02/2011, ou seja, após 19 (dezenove) anos do desligamento do Autor, quando já ultrapassado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fls. 107).

As partes reiteraram seus argumentos em razões finais (fls. 132-137).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela extinção desta ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 161-166).

É o relatório.

VOTO

I. Da norma processual aplicável à espécie.

Conforme determinação do Plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/07/2014 (certidão de fls. 459) e esta ação foi proposta em 26/11/2014, portanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Embora as normas processuais tenham aplicabilidade imediata aos processos pendentes, elas não dispõem de efeito retroativo em razão da regra de direito intertemporal *tempus regit actum*, pelo que não alcançam os efeitos dos atos praticados na vigência da norma revogada. Desse modo,



aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, conforme decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Apesar de a lei processual ter como regra o efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes (art. 1.540), deve respeitar por outro lado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No tocante à rescisória, penso que o marco temporal no tocante à incidência da regra de direito processual deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda". (Superior Tribunal de Justiça, Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 5931, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 21/06/2018).

Aplica-se à espécie, portanto, o Código de Processo Civil de 1973.

II. Da tempestividade.

O art. 495 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 26/11/2014 e o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 16/07/2014, conforme certidão de fls. 459, pelo que é tempestiva a presente ação.

III. Da ausência de pressuposto processual específico da ação rescisória – causa de rescindibilidade do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil de 1973.

São pressupostos específicos da ação rescisória o seu ajuizamento contra decisão de mérito que já tenha transitado em julgado e que incida em uma das causas de rescindibilidade previstas na lei processual.

No caso em análise, esta ação aponta como rescindendo o Acórdão n. 124.471, da 5ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, que enfrentou o mérito da questão então colocada e transitou em julgado em 16/07/2014.

Quanto à causa de rescindibilidade, o Autor indica que sua pretensão encontra amparo no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 1973 e aponta que o art. 200 do Código Civil teria sido violado pelo acórdão rescindendo.

Esse artigo dispõe que:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Ora, a ação rescisória não se presta ao rejuízo da matéria sem que se verifique a ocorrência de uma das causas que a autorizam.

Na sua petição, o Autor não conseguiu estabelecer qualquer relação lógica ou jurídica entre o dispositivo do Código Civil que aduz ter sido violado e o acórdão que pretender ver rescindido, que cuida de relação de Direito Administrativo, na qual foi observada a ocorrência da prescrição contra a Fazenda Pública nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.



Desse modo, a presente ação sequer merece ser conhecida.

Por outro lado, ainda que esta ação rescisória viesse a ser conhecida, dos documentos trazidos aos autos pelo próprio Autor, verifico que ele, em 2011, ajuizou ação para ver anulado o ato administrativo de seu desligamento da Polícia Militar que se deu em 1994, portanto 17 (dezessete anos) anos depois.

Desse modo, não há como acolher a frágil pretensão do Autor de rescindir o Acórdão n. 124.471 e afastar a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32 para reintegrá-lo ao cargo. Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER ESTA AÇÃO RESCISÓRIA**, extinguindo-a sem julgamento de mérito.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora